

---

## DIREITOS HUMANOS E GÊNERO PARA ALÉM DOS DIREITOS DAS MULHERES: NAÇÕES UNIDAS E DIREITOS LGBTQI+

### *HUMAN RIGHTS AND GENDER BEYOND WOMENS RIGHTS: UNITED NATIONS E LGBTQI+ RIGHTS*

**LEILANE SERRATINE GRUBBA**

Professora da Escola de Direito, do PPG Direito/IMED e do PPG Psicologia/IMED. Doutora e mestre em Direito, com Estágio Pós-Doutoral. Pesquisadora da Fundação IMED. Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPq/IMED), Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq/IMED).

**HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**

Professor Titular (aposentado) do DIR/UFSC. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. Sócio fundador do CONPEDI e da ABEDi. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação/UFRGS.

#### RESUMO

**Objetivos:** Analisar a pauta de gênero da agenda mundial de direitos humanos universais, com ênfase nos direitos LGBTQI+.

**Metodologia:** Pesquisa dedutiva, cuja hipótese será desenvolvida mediante interpretação linguística crítica. Inclui a contextualização da problemática do reconhecimento naturalista de direitos das mulheres como pauta da política de gênero internacional; ainda, a problematização da exclusão da população LGBTQI+ da política de gênero, principalmente a necessidade do reconhecimento público e internacional dos direitos plurais de gênero e sexualidade em prol de um projeto democrático radical de direitos humanos universais.



---

**Resultados:** A estrutura político-jurídica de direitos humanos, de caráter filosófico racionalista e universalista, estrutura-se a partir de uma concepção binária do sistema sexo-gênero. Essa estrutura concede importância para a igualdade entre homens e mulheres, mas exclui da proteção universal pessoas cujo gênero ou sexualidade sejam dissidentes do dispositivo compulsório de gênero ou sexualidade. Com isso, existe uma ausência da proteção legal das pessoas LGBTQI+ por parte das Nações Unidas, de caráter vinculativo aos Estados-membros, apesar de levantamentos oficiais demonstrarem que grande parte das violações de direitos e violências são cometidas por Estados.

**Contribuição:** A pesquisa justifica-se em razão da ausência de um tratado internacional de direitos humanos que proteja a população LGBTQI+, além da massiva violação de direitos LGBTQI+ a nível mundial. Contribui por realizar uma análise filosófica sobre os fundamentos dos direitos humanos, como explicação à exclusão das pessoas LGBTQI+ da proteção internacional, assim como contribui por sinalizar o vácuo em tratados protetivos e a necessidade urgente de um projeto democrático radical de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direito das Mulheres; Direitos Humanos; Nações Unidas; Políticas de Gênero; LGBTQI+.

## ABSTRACT

**Objectives:** *The objective is to analyze the gender agenda of the global universal human rights schedule, with an emphasis on LGBTQI + rights.*

**Methodology:** *Deductive research, whose hypothesis will be developed through critical linguistic interpretation. It includes the contextualization of the problem of naturalistic recognition of women's rights as an agenda of international gender policy; still, problematizing the exclusion of the LGBTQI + population from gender policy, mainly the need for public and international recognition of plural rights of gender and sexuality in favor of a radical democratic project of universal human rights.*

**Results:** *The political-legal structure of human rights, of a rationalist and universalist philosophical character, is structured from a binary conception of the sex-gender system. This structure gives importance to equality between men and women but excludes from universal protection people whose gender or sexuality are dissidents from the compulsory device of gender or sexuality. As a result, there is an absence of legal protection for LGBTQI + people by the United Nations, which is binding on Member States, although official surveys show that a large part of the violations of rights and violence are committed by States.*

**Contribution:** *The research is justified due to the absence of an international human rights treaty that protects the LGBTQI + population, in addition to the massive violation of LGBTQI + rights worldwide. It contributes by carrying out a philosophical analysis*



---

*on the foundations of human rights, as an explanation of the exclusion of LGBTQI + people from international protection, as well as contributing to signal the vacuum in protective treaties and the urgent need for a radical democratic human rights project.*

**Keywords:** Human Rights; United Nations; Gender Policies; Women's Rights; LGBTQI+.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, as necessidades e interesses humanos por concepções de dignidade e por bens materiais e imateriais a ela vinculados foram continuamente reconhecidos por meio de direitos constitucionais, internacionais e universais. O que se entende atualmente pela nomenclatura direitos humanos é oriundo de uma construção cultural ocidental específica com início no século XV, embora o termo só tenha ganhado existência jurídica internacional com o surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945. Principalmente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi universalizada a concepção da natureza humana detentora de direitos, ideal esse que se consubstanciou principalmente no seu Preâmbulo e no artigo 1.1.

Essa concepção de natureza humana, formulada no intuito de manter a paz no mundo, decorre das formulações filosóficas oriundas do século XVII, sobretudo do ideal de ilustração e de sua conseqüente racionalidade. Sob a ótica racionalista, a noção de direitos humanos adquiriu pretensão de universalidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essa construção filosófica de natureza humana universal implica que somente a universalidade ou a possibilidade de universalização é garante da racionalidade; logo, para ser racional, o pensamento deve ser passível de universalização. Então, ou os direitos humanos são universais ou não são direitos humanos; e, portanto, os direitos naturalmente inerentes ao ser humano e universais representam uma natureza humana comum, ainda que se contraponham a diversos localismos culturais e direitos específicos que também buscam a proteção humana em contextos não ocidentais, não eurocêntricos ou em razão de materialidades dissidentes.



---

Por outro lado, os direitos humanos não são e nunca foram oriundos necessariamente de uma natureza humana comum e universal, como faz crer o pressuposto racionalista. Pelo contrário, salvo direitos de cunho *jus cogens* que carregam um pressuposto jurídico fundamentalmente essencialista, os direitos humanos são ficções e acordos político-jurídicos celebrados a nível internacional, por meio de resoluções e de tratados, que apesar de se fazerem universalizáveis, são vinculantes apenas para os Estados signatários dos mencionados tratados. Assim, se os direitos humanos universalistas não podem ser considerados naturais e universais, eles são um culturalismo ocidental universalizado por meio de normativas internacionais.

Coloca-se, por consequência, o problema do direito natural e sua vinculação aos direitos humanos, que no sentido kelseniano, reside no problema da fundamentação jusnaturalista que busca uma universalização moral absoluta. Assim é que normas legisladas, como direitos humanos, não o foram por uma autoridade supra-humana, somente se constituindo de valores relativos e nunca absolutos. Kelsen entende que quando representamos uma norma constitutiva de valor relativo que prescreve conduta como procedente de uma autoridade supra-humana, como Deus ou a natureza (criada por Deus), essa norma “apresenta-se-nos com a pretensão de excluir a possibilidade de vigência (validade) de uma norma que prescreva a conduta oposta.” (2012, p. 20). Isso porque tal norma supra-humana qualifica o valor por ela constituído como absoluto, em contraposição ao valor relativo constituído por uma norma legislada pela vontade humana.

Esse é justamente o que o discurso tradicional dos direitos humanos procede. Ao tomar o valor-fundamental das normas no ideal essencial do ser humano e em sua natureza, a positivação desse direito natural transforma o valor positivado em absoluto, em contraposição às demais manifestações por direitos de caráter não tradicional, ocidental ou hegemônico, consideradas relativas. Assim é que se procede



---

com relação à exclusão de gêneros e sexualidades dissidentes do sistema binário tradicional e heterocontrato compulsório<sup>1</sup>.

A grande problemática que se coloca a partir dessa pesquisa se refere à exclusão da população LGBTQI+<sup>2</sup>, isto é, da ampla pauta de gênero da agenda de direitos humanos universais. A hipótese que se afirma, no decorrer da escrita deste artigo, é que a estrutura jurídico-política de direitos humanos, com fundamento racionalista-universalista, edifica-se em uma concepção binária e heterocentrada do sistema sexo-gênero, que concede grande importância para a igualdade de gênero, entendida como igualdade entre homens e mulheres em todas as dimensões qualitativas da vida, mas exclui da proteção universal pessoas que não estejam enquadradas no mencionado dispositivo compulsório de gênero e sexualidade, como a população LGBTQI+.

A mencionada hipótese, que será desenvolvida mediante um raciocínio (ou método) de interpretação linguística crítico, justifica-se porque as pautas progressistas no que se referem aos direitos das mulheres, denominados “direitos de gênero”, desviam a atenção sobre a proteção dos direitos de gênero e de sexualidade de maneira ampla, para garantir a igualdade de lésbicas, gays, trans e travestis, intersexuais ou, simplesmente, *queers*<sup>3</sup>. Sobretudo, desviam a atenção sobre a afronta aos direitos humanos oriundas das atrocidades cometidas internacionalmente

---

<sup>1</sup> Quando mencionamos o sistema binário tradicional e heterocontrato compulsório, estamos nos referindo à divisão binária e mimética entre sexo, gênero e sexualidade heterossexual compulsória, a qual, conforme explica Mariana Ferreira Pombo (2019), pode ser entendida no âmbito da primeira observação da diferença irreduzível dos sexos biologicamente, e de funcionamento fisiológico, que determina categorias cognitivas binárias e hierarquizadas. Para a autora, a diferença sexual aparece como um dado biológico, universal e imutável. Por outro lado, a valência diferencial dos sexos é uma tradução desse dado biológico, sendo um artefato que exprime uma relação hierárquica entre o masculino e o feminino, traduzível em termos de importância e temporalidade.

<sup>2</sup> LGBTQI+ é uma sigla que inclui gêneros e sexualidades dissidentes do sistema binário e heterocentrada compulsório. Em resumo, significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Travestis, *Queers*, Intersexuais; e, finalmente, o + designa outras possibilidades não incluídas nas letras anteriores.

<sup>3</sup> Termo oriundo do inglês, significando na origem um xingamento contra pessoas que não conformavam normas de gênero e sexualidade, o qual foi apropriado pela comunidade LGBTI como forma de autoafirmação, dentro de uma política de aliança não identitária. No Brasil, a pesquisadora Larissa Pelúcio e o pesquisador Tiago Duque (2020) propõe o uso do *Cuier* – derivado da fonética do *queer* estadunidense – para a busca de uma aliança que combata, no país tropical, armadilhas identitárias.



---

contra a população LGBTQI+, incluindo-se tanto a violência individual ou coletiva quanto àquela legalizada e infligida por muitos Estados que, ainda no século XXI, criminalizam e punem tanto a homossexualidade quanto a intersexualidade e a transexualidade.

Justifica-se, principalmente, conforme se depreende do raciocínio de Butler, porque por mais que queiramos, homens e mulheres cis, que os nossos direitos humanos sejam reconhecidos e garantidos, “devemos nos opor ao uso desse reconhecimento público dos nossos direitos a fim de encobrir ou desviar a atenção da privação massiva de direitos para outros” (2018, p. 79), como minorias políticas sexuais e de gênero. De maneira ampla:

Isso não significa que nenhum de nós deva abrir mão dos direitos existentes, mas apenas que devemos reconhecer que os direitos só são significativos no âmbito de uma luta mais ampla por justiça social, e que, se os direitos são distribuídos diferencialmente, então a desigualdade está sendo instituída por meio do emprego e da justificação táticos dos direitos [...]. (BUTLER, 2018, p. 79).

Mediante um raciocínio feminista e crítico, a hipótese apresentada será desenvolvida da seguinte maneira: (a) na segunda seção, se contextualizará a problemática do reconhecimento naturalista de direitos das mulheres como pauta da política de gênero internacional; e, (b) na terceira seção, se problematizará exclusão da população LGBTQI+ da política de gênero, argumentando-se não apenas as violações que ocorrem em razão de gênero e sexualidade, mas principalmente, a necessidade do reconhecimento público e internacional dos direitos plurais de gênero e sexualidade em prol de um projeto democrático radical de direitos humanos universais.



---

## 2 DIREITOS DAS MULHERES UNIVERSAIS E A PAUTA DE GÊNERO DAS NAÇÕES UNIDAS

Busca-se contextualizar a problemática do reconhecimento naturalista de direitos das mulheres como pauta da política de gênero internacional. De início, deve-se reconhecer que direitos humanos foram preceituados de maneira genérica e universal; somente depois, surgiram direitos especializados para grupos específicos de pessoas, como é o caso das mulheres, em razão de desigualdades e vulnerabilidades. De maneira genérica, direitos humanos fazem parte da denominada Carta Internacional de Direitos Humanos, que compreende a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Enquanto a Declaração de 1948 reconheceu universalmente direitos básicos e liberdades fundamentais inerentes a todos os seres humanos, inalienáveis e igualmente aplicáveis, considerando que cada pessoa nasce livre e igual em dignidade e direitos; posteriormente, os dois Pactos de 1966, acima mencionados, tornaram cogentes os direitos quando ratificados pelos Estados-signatários.

A pauta de gênero já é trazida em 1948 pela Declaração Universal, ao afirmar, no seu artigo segundo, que ela representa o reconhecimento de que independente da nacionalidade, do local de residência, do sexo, da origem nacional ou étnica, da cor, da religião, da língua ou de qualquer outra situação, a comunidade internacional assumiu o compromisso de defender a dignidade e a justiça para todos. No original:

Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. Furthermore, no distinction shall be made on the basis of the political, jurisdictional or international status of the country or territory to which a person belongs, whether it be independent, trust, non-self-governing or under any other limitation of sovereignty. (UNITED NATIONS, 1948).





---

Por outro lado, deve-se entender que a menção à igualdade de sex – ou sexo – não faz referência a uma ampla política de gênero, mas implica a igualdade entre homens e mulheres, colocando a pauta de gênero a partir da noção de sexo biológico<sup>4</sup>, isto é, àquele atribuído por nascimento, sendo homem ou mulher. Essa escolha evidencia-se no Preâmbulo da Declaração, especialmente na disposição sobre “direitos iguais para homens e mulheres”, assim como no artigo décimo sexto, que limita o direito ao casamento àquele heterossexualmente<sup>5</sup> contraído por livre escolha, dentro da lógica binária homem-mulher, e garante a igualdade de direitos dentro do casamento livremente contraído. No original: (1) Men and women of full age, without any limitation due to race, nationality or religion, have the right to marry and to found a family. They are entitled to equal rights as to marriage, during marriage and at its dissolution. (UNITED NATIONS, 1948)

Para além do disposto na mencionada Declaração Universal, o compromisso de defender a dignidade e a justiça foi traduzido em Tratados, princípios gerais, acordos regionais e no direito interno dos países, por meio dos quais os direitos são expressos e garantidos; em conjunto, constituem um Sistema Global juridicamente vinculante para a promoção e proteção dos direitos humanos. Por outro lado, há que

---

<sup>4</sup> A diferença dos sexos é um dispositivo criado no final do século XVIII, conforme explica Birman (2001), com ênfase na criação das categorias binárias homem e mulher, que vai postular uma diversidade radical entre ambos, inclusive avocando essências e naturezas diferentes, o que inclusive impossibilitaria a reversibilidade entre sexos. Nas palavras de Birman, “as diferentes inserções sociais dos sexos passaram a ser legitimadas agora pelo determinismo natural dos corpos, que delineavam então horizontes diversos e bem discriminados para o macho e a fêmea. [...] Os poderes hierarquizados entre os sexos ganharam agora novo contorno, fundando-se numa caução biológica, sendo aqueles legitimados, enfim, pelo discurso da ciência.” (2001, p. 36) Nesse sentido, o sexo dependeria do nascimento, sendo apenas uma consequência da estrutura do organismo. No século XIX, essas diferenças foram anunciadas igualmente no registro dos hormônios; e, sequencialmente, no século XX, “com o desenvolvimento da genética como ciência, [as diferenças biológicas foram] indicadas por diferenças essenciais no registro cromossômico. Assim, “além do sexo somático, se enunciou também essa diferença essencial como sexo cromossômico” (2001, p. 43). De maneira geral, as teorias que colocam o sexo como biológico, anterior à cultura, pré-discursivo, garantem uma estabilidade interna da estrutura dual do sexo, imutável (BUTLER, 2018).

<sup>5</sup> Importante mencionar que o ano de 1870 aparece como fundamental para a classificação de pessoas de acordo com a sexualidade e o início da formação de narrativas explicativas, com a formação do homossexual como espécie. Jagose (1996) afirma que existem discordâncias históricas sobre o início do “homossexual moderno”. O que a autora levanta é que a investigação dos processos que resultaram na formação da homossexualidade como categoria “é implicar que a heterossexualidade – categoria frequentemente não mencionada, mas não menos historicamente contingente – é de alguma forma a construção mais evidente, natural ou estável” (1996, p. 16).





---

se reconhecer que enunciando uma recomendação, a Declaração Universal não é entendida como uma norma de caráter cogente, motivo pelo qual foram proclamados dois Pactos Internacionais em 1966, um sobre direitos civis e políticos, outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais, que aprofundaram os direitos e liberdades previstos na Declaração, assim como traduziram os direitos em normas internacionais cogentes.

A pauta de gênero igualmente está prevista nos dois Pactos mencionados; inclusive, em ambos, o princípio da não discriminação por sexo, cor, raça, religião, opinião política, origem nacional ou social, etc., é reiterado. Especialmente o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos afirma, no seu artigo vinte e quatro, que crianças devem ter direitos, sem quaisquer discriminações pelo sexo. Afirma, ainda, no artigo vigésimo sexto, que todas as pessoas são iguais perante a lei e não podem sofrer discriminação em razão do sexo. No original:

All persons are equal before the law and are entitled without any discrimination to the equal protection of the law. In this respect, the law shall prohibit any discrimination and guarantee to all persons equal and effective protection against discrimination on any ground such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status. (UNITED NATIONS, 1966a).

O Pacto de direitos civis, na esteira da Declaração Universal, também garante em seu artigo terceiro o direito igualitário de homens e mulheres gozarem de todos os direitos políticos e civis previstos, assim como afirma no artigo vigésimo terceiro o direito de homens e mulheres com idade para casar poderem constituir uma família. Nesse sentido, a pauta de gênero continua a ser reiterada pela noção de sexo biológico, dentro da lógica binária, incluindo-se no direito a ter direitos apenas àquelas pessoas nascidas homens e mulheres. De fato, quando o artigo vigésimo sétimo protege os direitos de minorias, o faz apenas para àquelas de origem étnica, religiosa ou linguística (UNITED NATIONS, 1966a).

De maneira similar, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966b), que também estabelece a não discriminação por sexo, garante no artigo terceiro a igualdade entre homens e mulheres aos direitos econômicos, sociais



---

e culturais e afirma, após, especialmente na questão do trabalho, o igual valor entre homens e mulheres e a necessidade de garantias mínimas de qualidade do trabalho para mulheres, com igualdade salarial aos homens (UNITED NATIONS, 1966b). Reitera-se, nesse sentido, a noção de sexo biológico como fundamento para o direito a ter direitos.

Por certo que para a época, a própria Declaração Universal de 1948 se mostra progressista ao mencionar direitos para mulheres, ainda que com base no sexo biológico, incluso o direito de escolher casar e a não discriminação. Cronologicamente, apenas um ano depois, em 1949, a pensadora francesa Simone de Beauvoir publica as duas obras que compõem *O Segundo Sexo*, no qual questionará o problema da diferença nas relações entre homens e mulheres, com a dominação masculina e a constituição da mulher como o outro nas relações humanas. De fato, em 1949, Beauvoir (1970a, p. 12-25) sugere que a definição da mulher não pode se fundar na função da fêmea, em termos biológicos, tampouco no naturalismo do eterno feminino. A autora entende que é a partir da existência que um ser se torna mulher; não pela origem biológica, mas pelo constructo social (BEAUVOIR, 1970b).

Em razão da noção de constructo social, Saffioti entende que no livro de Beauvoir está a primeira manifestação do conceito de gênero: “é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade.” (1999, p. 160). Por outro lado, Butler (1986) afirma que a famosa frase de Beauvoir “Não se nasce mulher, torna-se mulher”, distingue sexo e gênero e implica o gênero como um componente hereditário adquirido gradualmente. Para ela, a distinção procedida por Beauvoir entre sexo e gênero foi crucial para o esforço feminista de desmerecer a ideia de que a anatomia do corpo conduz a um destino inevitável. Enquanto o sexo relaciona-se com a anatomia do corpo, o gênero passa a significar a forma cultural na qual esse corpo se desenvolve. Portanto, Beauvoir combateu a atribuição de funções sociais às mulheres em razão de sua necessidade biológica ou à atribuição de comportamentos naturais de gêneros.

Por outro lado, se o “gênero é uma maneira contemporânea de organizar normas culturais passadas e futuras, uma maneira de se situar em relação a essas



---

normas, um estilo ativo de viver o corpo no mundo” (1986, p. 40. Tradução nossa), então, “escolher” um gênero, para Beauvoir, não é mudar o gênero de um local sem corpo, mas reinterpretar a história cultural que o corpo já usa. O corpo se torna uma escolha, um modo de encenar e reencenar as normas de gênero recebidas, que aparecem em tantos estilos da carne (BUTLER, 1986, p. 48. Tradução nossa).

Assim é que adotada um ano antes dos estudos de Beauvoir, a própria Declaração Universal apresenta uma pauta histórica progressista no que se refere aos direitos das mulheres no ocidente. Incluso, a própria noção de gênero para designar a diferença entre o sexo anatômico e psicológico foi criada apenas na década de 1950, pelo médico estadunidense John Money (1955), e reutilizada dentro do pensamento feminista por Gayle Rubin (1975) na década de 1970, logo após a adoção dos dois Pactos de 1966 das Nações Unidas. Mais do que isso, historicamente, a luta contra a repressão policial contra LGBT’s no bar Stonewall, considerada um marco para os direitos humanos, ocorreu apenas em junho de 1969, em Nova Iorque, Estados Unidos; e a ideia de orgulho gay, junto com os desfiles – *Gay Pride Parades* –, apenas na década de 1970. Portanto, para a época, os mencionados Tratados de Direitos Humanos foram progressistas na pauta de gênero.

A pauta de gênero também se desenvolveu com a criação da Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953), que reafirmou o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como o direito de toda pessoa tomar parte da direção dos assuntos públicos do seu país. O mencionado documento convencionou que, em igualdade, homens e mulheres tem direito ao voto político, direito a ser elegíveis, direito a ocupar postos públicos e a exercer as funções públicas, sem restrição.

Mais de dez anos após o estabelecimento da igualdade de direitos políticos entre homens e mulheres, com base na igualdade do sexo, em 1967, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, proclamou a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher. No intuito de buscar a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero e distinção por sexo, afirmou que a discriminação contra a mulher constitui em ofensa à dignidade humana. Também obrigou aos Estados-parte a tomarem as medidas apropriadas para erradicar a mencionada discriminação.



---

Nesse sentido, coube aos Estados à abolição de leis e práticas discriminatórias, como dispositivos dos códigos penais que constituíam discriminação contra a mulher, bem como enunciar os direitos de igualdade constitucionalmente e em suas demais legislações.

Os proclamados direitos políticos e a igualdade de gênero foram aliados, em 1974, à necessidade de proteção da mulher e da criança nos casos dos conflitos bélicos, considerando a sua estrutural vulnerabilidade e a frequência com que são vítimas de atos desumanos. No mencionado ano foi proclamada a Declaração sobre a proteção da mulher e da criança em Estados de emergência e de conflito armado, instrumento que condenou os ataques, em conflitos bélicos, contra a população civil, bem como o emprego de armas químicas e bacteriológicas, a tortura e os tratos degradantes.

Após a Declaração do Ano Internacional da Mulher, em 18 de dezembro de 1979, a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, considerando valores políticos, econômicos, sociais, culturais e civis. A mencionada Convenção, conhecida como a Carta Internacional de Direitos da Mulher, entrou em vigor apenas em 3 de setembro de 1981. Atualmente, mais de 185 países a ratificaram.

A discriminação, nos termos da Convenção, deve ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo, que tem como efeito ou objetivo prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

A Convenção buscou também ampliar a compreensão do conceito de direitos humanos, tendo reconhecido formalmente a influência da cultura e da tradição sobre a restrição do gozo das mulheres sobre os seus direitos fundamentais. Diante disso, os Estados-parte são obrigados a eliminar, em seus territórios, os preconceitos e práticas baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de gênero, uma vez que se considerou que são os costumes, as normas e os estereótipos que dão origem ao



---

grande número de restrições legais, políticas e econômicas sobre o avanço do desenvolvimento das mulheres.

Da leitura da Convenção, é bastante perceptível a utilização do termo gênero no sentido mimético ao sexo, fazendo alusão às mulheres cis. Assim, a proteção da agenda de gênero é pautada pelos direitos das mulheres, visando não apenas à igualdade entre homens e mulheres, mas igualmente a erradicação das discriminações e violações de direitos.

Mais do que isso, conforme o texto da introdução à Convenção, esta explicita o significado do termo igualdade e afirma como ele pode ser alcançado, estabelecendo não apenas um Tratado para os direitos das mulheres, mas também uma Agenda de Ação por parte dos países, para garantir o acesso aos direitos. Assim, os Estados devem condenar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordando em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres.

Para alcançar essa finalidade, eles devem concordar em: (a) consagrar, constitucionalmente e em outras legislações, o princípio da igualdade entre homens e mulheres; (b) adotar as medidas legislativas e outras medidas apropriadas a fim de proibir toda a discriminação contra a mulher; (c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher, em igualdade com os homens, e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; (d) abster-se de incorrer em ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação; (e) adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher; (f) modificar ou derrogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra a mulher; e, (g) revogar as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (NAÇÕES UNIDAS, 1979).

Conforme a Convenção, os Estados-parte também devem se comprometer, nas dimensões social, econômica e cultural, em adotar as medidas necessárias para assegurar o pleno desenvolvimento da mulher, com a finalidade de garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade



---

com os homens. Além disso, devem buscar garantir a igualdade concreta de gênero, a modificação de padrões sociais e culturais que geram as desigualdades, bem como suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e a exploração da prostituição feminina.

Além da Convenção de 1979, a luta pela igualdade de gênero, dentro da pauta de gênero e da agenda de desenvolvimento mundial, originou Conferências Mundiais sobre as Mulheres, realizadas pelas Nações Unidas. A primeira Conferência foi realizada em 1975, dando origem ao Ano Internacional da Mulher. De 1972 em diante, a grande pauta foi a integração da mulher nos processos de desenvolvimento humano, a igualdade e equidade de direitos humanos em comparação aos homens. Além disso, a erradicação de qualquer modalidade de violência e de discriminação.

O que se depreende da pauta de gênero das Nações Unidas é que a noção de gênero é tomada no sentido mimético do sexo, ou seja, busca-se a igualdade e equidade de homens e mulheres em todas as dimensões da vida, com a redução das vulnerabilidades. Por outro lado, ao garantir direitos e proteger as mulheres, a pauta de gênero faz com que a categoria seja restrita apenas às mulheres cis, deixando de lado toda uma população que sofre violência e discriminação em razão de gênero e sexualidades dissidentes, muitas vezes por parte dos Estados, como a população LGBTQI+.

A utilização da noção sexo, bem como da categoria gênero como corolário do sexo, não é uma escolha política neutra, mas implica necessariamente no fundamento do dispositivo sexo-gênero próprio da modernidade ocidental, com origem no século XVIII, que fundamenta a binariedade homem e mulher na biologia – o nascimento, os hormônios e os cromossomos –, com pressuposto na irreversibilidade dos sexos e heterossexualidade compulsória.

Dessa forma, ainda que se fale em uma pauta de gênero internacional, a vinculação necessária dessa pauta aos direitos das mulheres apresenta um efeito de invisibilização – ou de tornar invisível – um projeto democrático radical internacional no qual outras pessoas que não são mulheres cis possam ter acesso aos direitos humanos e proteção contra arbitrariedades e violências, que muitas vezes são cometidas de maneira legal e jurídica pelos Estados nos quais essas pessoas



---

nasceram ou moram, a exemplo das ainda existentes leis de sodomia, esterilização forçada ou penas de morte em razão de orientação sexual ou identidade/subjetividade de gênero.

A própria pauta de gênero internacional, com ênfase num sujeito mulher unitário universalizável, encontra críticas, as quais não serão discutidas neste artigo. Apenas a título de exemplo, a noção de uma identidade de mulher, que constitui um sujeito para a política de representação, parece ser criticável em razão de existirem variadas mulheres, com incidência de fatores étnicos, raciais, de classe, dentro outros.

A presunção política de ter de haver uma base universal para o feminismo, a ser encontrada numa identidade supostamente existente em diferentes culturas, acompanha frequentemente a ideia de que a opressão das mulheres possui uma forma singular, discernível na estrutura universal ou hegemônica da dominação patriarcal ou masculina. A noção de um patriarcado universal tem sido amplamente criticada em anos recentes, por seu fracasso em explicar os mecanismos de opressão de gênero nos contextos culturais concretos em que ela existe. (BUTLER, 2018b, p. 21).

Talvez, seguindo a argumentação de Butler, o objetivo não seria o de acabar com políticas representacionais, como os tratados de direitos para mulheres ou como o próprio feminismo, mas questionar a estrutura construtivista ou ontológica das identidades, para que se possa construir políticas feministas que se situem fora dessas mencionadas bases únicas e permanentes. Se Butler estiver correta ao afirmar que a categoria mulheres só consegue alcançar um mínimo de coerência no âmbito da matriz heterossexual, então “um novo tipo de política feminista seja agora desejável para contestar as próprias reificações do gênero e da identidade – isto é, uma política feminista, que tome a construção variável da identidade como pré-requisito metodológico e normativo, senão como objetivo político” (2018b, p. 25), inclusive, para considerar dentro da pauta de gênero, quaisquer corpos dissidentes do dispositivo mimético de sexo-gênero-heterossexualidade.





---

### 3 NAÇÕES UNIDAS, GÊNERO E LGBTQI+

Na seção anterior, analisou-se o fundamento da pauta de gênero das Nações Unidas, chegando-se à conclusão que existe um fundamento da proteção igualitária de homens e mulheres com base no sexo binário. Fundamenta-se a noção de heterossexualidade compulsória, principalmente nos direitos referentes ao livre casamento, com igualdade de direitos e deveres, entre homens e mulheres. Ainda, universaliza-se uma concepção de ser humano; e, principalmente no que se refere à pauta de gênero, de uma identidade de mulher universal, excluindo-se dos tratados de direitos gêneros e sexualidades dissidentes do modelo hegemônico cis e heterossexual.

Especialmente com relação às pessoas LGBTQI+, em 14 de julho de 2011, as Nações Unidas adotaram a Resolução 17/19 sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, com 23 votos a favor, dentre eles o Brasil, 19 votos contrários e 3 abstenções. Nessa, pela primeira vez, as Nações Unidas tentaram garantir direitos para a população LGBTI. No documento, se requisitou um estudo sobre as leis discriminatórias e práticas de violência fundadas na orientação sexual e identidade de gênero no mundo, assim como poderiam ser utilizadas leis de direitos humanos para erradicar as violências (UNITED NATIONS, 2011a).

Como resposta à requisição, em 17 de novembro de 2011, o documento A/HRC/19/41 apresentou um panorama sobre as leis discriminatórias e práticas e atos de violência fundados na orientação sexual e identidade de gênero. Afirmou-se, como práticas existentes de violência, os assassinatos, estupros, assim como a tortura e outras formas de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Além das práticas de violência, também se afirmou que as pessoas, mundialmente, em razão da sexualidade ou gênero, sofrem práticas discriminatórias no emprego, no sistema de saúde, na educação, além de terem restrições a sua liberdade de expressão, associação e assembleia. Mencionou-se também as práticas discriminatórias na comunidade ou em âmbito familiar, bem como a restrição ao reconhecimento de sua identidade de gênero e das suas relações afetivas pelos Estados e benefícios que são decorrentes (UNITED NATIONS, 2011b).



---

Finalmente, o mencionado documento apresentou leis discriminatórias existentes nos Estados. Dentre elas, a existência da pena de morte, da detenção arbitrária e de leis que criminalizam relações sexuais homoafetivas ou leis que penalizam em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Em termos quantitativos, setenta e seis países ainda possuem leis que criminalizam com fundamento único na orientação sexual ou identidade de gênero, denominadas “leis da sodomia” ou “crimes contra a ordem natural ou moralidade”; e pelo menos em cinco países, a pena de morte é aplicada no caso de relacionamento homossexual (UNITED NATIONS, 2011b, p. 13-15).

Especialmente com relação às leis discriminatórias, vários países negam os benefícios jurídicos, sociais e de saúde existentes para casais heterossexuais a casais homossexuais, como o direito de herança, o direito ao seguro de vida, etc. Mais do que isso, as leis discriminatórias não reconhecem a união homossexual como casamento, com os direitos e deveres decorrentes. Especialmente com relação à identidade de gênero, muitos países ainda não reconhecem as pessoas trans, incluso o direito ao nome e gênero, o que acarreta não apenas um entrave estatal, mas discriminação na vida social, trabalhista e comunitária. Além disso, muitos países ainda obrigam pessoas trans a realização de cirurgia de esterilização como condição ao seu reconhecimento de gênero (UNITED NATIONS, 2011b, p. 22).

Sequencialmente, em julho de 2013, as Nações Unidas lançaram a ONU Livres & Iguais<sup>6</sup>, sendo uma campanha que tem como objetivo a promoção de direitos humanos e tratamento justo para pessoas LGBTI. À época, afirmou-se a necessidade da criação da campanha em virtude de:

Mais de um terço dos países do mundo criminalizam relações consensuais amorosas entre pessoas do mesmo sexo, recrudescendo o preconceito e colocando milhões de pessoas em risco de serem chantageadas, detidas e privadas de liberdade. Muitos países forçam pessoas trans a submeterem-se a tratamentos médicos e esterilizações, ou a preencher pré-requisitos onerosos para que possam obter o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Crianças intersexo são frequentemente submetidas a cirurgias desnecessárias, causando dor e sofrimento físicos e psicológicos. Em muitos casos, a falta de proteção jurídica adequada, ao lado de atitudes públicas

---

<sup>6</sup> Para saber mais, consultar: <https://www.unfe.org/pt-pt/about/> Acesso em 22 jan. 2021.



---

hostis leva à discriminação generalizada contra lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans, travestis e intersexo – incluindo trabalhadores e trabalhadoras que são demitidas de seus postos, estudantes que sofrem *bullying* e são expulsos de escolas, e pacientes que têm o acesso a cuidados de saúde básicos negado. (NAÇÕES UNIDAS, *online*, s/p).

Em 2013, o Relatório “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos” afirmou cinco grandes obrigações legais dos Estados com relação à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTI, sendo: (a) proteção contra violência homofóbica e transfóbica; (b) prevenção da tortura, de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; (c) descriminalização da homossexualidade; (d) proibição de discriminação fundada em orientação sexual ou identidade de gênero; e, (e) o respeito às liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Segundo o mencionado Relatório,

A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.’ Entretanto, atitudes homofóbicas profundamente enraizadas, muitas vezes combinadas com uma falta de proteção jurídica adequada contra a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, expõem muitas pessoas LGBT, de todas as idades e em todas as regiões do mundo, a violações evidentes de seus direitos humanos. Elas são discriminadas no mercado de trabalho, nas escolas e nos hospitais, e maltratadas e rejeitadas por suas próprias famílias. Nas ruas das cidades ao redor do mundo, são as ‘escolhidas’ para o ataque físico – espancadas, agredidas sexualmente, torturadas e mortas. Em cerca de 76 países, leis discriminatórias criminalizam relações consensuais privadas entre pessoas do mesmo sexo – expondo indivíduos ao risco de serem detidos, acusados e presos. (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 7)

Pelo menos 76 países têm leis em vigor que são usadas para criminalizar relações consensuais entre adultos do mesmo sexo. Tais leis proíbem apenas certos tipos de atividade sexual ou qualquer intimidade ou atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo. Em alguns casos, o idioma utilizado refere-se a conceitos vagos e indefinidos, tais como ‘crimes contra a ordem da natureza’ ou ‘moralidade’, ou ‘libertinagem’. O que essas leis têm em comum é o seu uso para assediar e processar indivíduos por causa de sua sexualidade real ou percebida ou identidade de gênero. (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 31).



---

O Relatório afirma, ademais, que desde a década de 1990, existe uma preocupação das Nações Unidas para com os direitos humanos LGBTI, e “Espero que este livreto, que define as obrigações legais dos Estados para com as pessoas LGBT, possa contribuir para o debate, tanto em nível global como nacional, que é onde a implementação deve ocorrer.” (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 7-8).

Afirma-se também que a proteção dos direitos LGBTI já estão estabelecidas no regime internacional, especialmente na Declaração Universal de 1948. Assim,

Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica. (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 10).

Nesse sentido, entende-se que a “proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT.” (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 11). Ao invés da criação de tratados, portanto, “requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos. A proibição contra a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero não está limitada ao regime internacional de direitos humanos.” (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 11).

Sequencialmente, em 2014, a resolução 27/32 sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero requisitou novo relatório sobre modos para erradicação da violência e discriminação fundadas no gênero e sexualidade (UNITED NATIONS, 2014).

Em 2015, um novo relatório sobre discriminação e violência baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero apresenta um balanço sobre avanços e áreas sensíveis de violação de direitos humanos. Mencionou-se, nesse sentido, a existência de graves violações de direitos das pessoas em razão de gênero ou sexualidade, as quais já foram citadas acima. Por outro lado, desde 2011, 14 Estados adotaram leis anti-discriminação e contra crimes de ódio, com proteção para pessoas



---

LGBTI; 3 Estados aboliram leis que descriminalizaram a homossexualidade; 12 Estados aprovaram o casamento ou união civil homossexual; assim como 10 Estados introduziram reformas para possibilitar o reconhecimento legal de pessoas trans (UNITED NATIONS, 2015).

Por ocasião do relatório, as Nações Unidas condenaram quaisquer práticas ou terapias de conversão, consideradas “não éticas, não científicas e inefetivas e, em alguns casos, tortura.” (UNITED NATIONS, 2015, p. 13). Dentre essas práticas, condenam-se as cirurgias desnecessárias a que são submetidas crianças intersexuais para adequação ao estereótipo binário, visto que essas práticas geralmente irreversíveis causam danos físicos e psicológicos.

Em julho de 2016, a Resolução 32/1 sobre proteção contra a violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero reafirmou que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem quaisquer distinções, como sexo, raça, cor, etc. Além de repudiar atos de violência e discriminação, apontou as necessárias seguintes medidas: (a) implementar os direitos humanos internacionais para erradicar a violência e a discriminação fundadas na orientação sexual ou identidade de gênero; (b) criar uma consciência sobre a existência da discriminação e violência, visando sua erradicação; (c) atentar para as múltiplas e agravadas formas de violência e discriminação, etc. (UNITED NATIONS, 2016a).

Finalmente, o documento *Living Free and Equal* (2016b) aponta para a necessidade de implementação dos seguintes direitos LGBTI: proteção contra a violência; prevenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis e desumanos ou degradantes; rechaçar leis discriminatórias; respeito à liberdade de expressão, associação e reunião. (UNITED NATIONS, 2016b).

Para Nagamine (2019), existe um crescente engajamento nas Nações Unidas, principalmente a partir de 2010, com relação aos direitos LGBTI, principalmente a campanha Livres e Iguais e a adoção de resoluções do Conselho de Direitos Humanos, acima já mencionados, os quais se “constituem em marcos jurídicos para o tratamento do tema em escala global” (2019, s/p). Por outro lado, como aponta a



---

autora, inexistente qualquer tratado internacional dedicado ao tema, sequer a menção à orientação sexual ou identidade de gênero nos tratados existentes.

Sob esse aspecto, um dos maiores problemas existentes é o fato de que a campanha Livres e Iguais e as resoluções das Nações Unidas sobre direitos LGBTI fundamentam-se em tratados existentes, como a própria Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos Internacionais de 1966, principalmente no princípio de não discriminação. Fundamentalmente, os mencionados tratados e o princípio apontado fazem referência expressa à não discriminação por sexo, abarcando a igualdade entre homens e mulheres.

Nesse sentido, apesar do alargamento do entendimento acerca do princípio da não discriminação, é necessário compreender que as atuais resoluções já mencionadas não se constituem em tratados internacionais cogentes, mas em recomendações aos Estados. Assim, se por um lado existe um alargamento da pauta de gênero das Nações Unidas a partir dos anos 1990, por outro lado não existe qualquer mandamento vinculado aos Estados no que se refere ao cumprimento obrigatório de direitos LGBTQI+, inclusive no que se refere às próprias leis discriminatórias e, por certo, que atentam aos direitos humanos.

A noção ainda de um sujeito(a) humano(a) universal, base da Declaração de 1948, é fundado(a) em critérios binários e heterocentros – como o próprio direito de “homens e mulheres” na constância do casamento livremente contraído – ainda que mundialmente os relatórios de direitos humanos apontam para a violação massiva de direitos da população LGBTQI, como leis de sodomia, penas de morte em razão de relações homossexuais, esterilizações forçadas, e ausência de direitos básicos, como herança, acesso aos serviços de saúde, dentre outros.

Por certo que valores jurídicos não são universais, mas relativos. Se retomamos novamente a Kelsen (2012), há que se considerar que inexistente um valor absoluto, da mesma forma que inexistente uma moral absoluta. As normas de direitos regulam a conduta humana e advêm de uma autoridade humana, sendo construídas com base no costume, não sendo estatuídas por uma autoridade supra-humana. Sob esse aspecto, se percebe o grande conflito mesmo no interior das Nações Unidas com relação às recomendações realizadas a respeito de orientação sexual e identidade de





---

gênero, principalmente pelo palco conflituoso entre Estados favoráveis e Estados contrários ou absentes.

De fato, é justamente a exigência da separação entre o Direito e a Moral que significa a também exigência da independência da ordem jurídica positiva com relação à Moral absoluta e única válida – a proteção contra a discriminação pelo sexo. Nesse sentido, se pressupusermos somente a existência de valores morais relativos, então a “exigência de que o Direito *deve* ser moral, isto é, justo, apenas pode significar que o Direito positivo deve corresponder a *um determinado* sistema de Moral dentre os vários sistemas morais possíveis.” (KELSEN, 2012, p. 75).

Por outro lado, espera-se uma coerência do sistema internacional de direito, principalmente considerando-se a igualitária proteção de todos os seres humanos, independente valores morais, culturais ou individuais. Assim, no que se refere à proteção contra violência e discriminação, há que se considerar que além da cor, raça, religião, opinião política e origem nacional, importa a proteção em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, principalmente se levarmos que consideração que grande parte da violência é cometida por leis discriminatórias e práticas estatais violentas.

O problema do discurso tradicional e ocidental dos Direitos Humanos, de caráter aparentemente positivista, é a sua vinculação implícita à doutrina do *jusnaturalismo*, ao pressupor que o direito positivado deve corresponder à natureza do humano – todos têm direitos pelo fato de terem nascido humanos – e, ainda mais, universalizar essa doutrina sob a suposição da existência de uma Moral universal, absolutizando-se, quando percebe-se claramente o palco internacional contraditório no que se relaciona ao tema sensível de se garantir direitos humanos básicos e liberdades fundamentais para pessoas LGBTQI; ou acaso alguns humanos não tem direitos humanos ou o direito a ter direitos?

Mais do que isso, dentro do palco controverso sobre o reconhecimento pleno dos direitos LGBTQI de viver uma vida vivível e não estarem expostos à morte e à violação massiva de direitos, fica o questionamento: “Que normas racistas, por exemplo, operam para distinguir entre aqueles que podem ser reconhecidos como humanos e os que não podem?” (BUTLER, 2018, p. 43). Que tipo é esse, portanto,





---

de universalismo racionalista que se funda em uma noção secular completamente resistente ou incapaz de reconhecer e respeitar o direito de pessoas humanas que não conformam gênero ou sexualidade hegemônica?

O problema está no fato de que as doutrinas do jusnaturalismo, como o próprio discurso tradicional e ocidental dos Direitos Humanos, concedem ao indivíduo a ilusão de que a norma da justiça provém de uma autoridade supra-humana, como a natureza, dotada de validade absoluta, excluindo-se a possível validade de uma norma provinda de uma autoridade humana. Parece faltar, nesse sentido, um consenso político que se reflita um tratado cogente de direitos humanos para todas as pessoas, incluindo-se àquelas cujos direitos não estão garantidos internacionalmente uma vez que apresenta orientação sexual ou identidade de gênero dissidente do modelo binário e heterocentrado fundamentado nos tratados de direitos humanos.

Nesse sentido, apesar do progresso das Nações Unidas com a campanha Livre e Iguais, assim como expresso nas atuais recomendações sobre identidade de gênero e orientação sexual, parece mais do que importante a tradução desses direitos em um instrumento efetivo de direito internacional, que consiga garantir internacionalmente a proteção de todas as pessoas de violência e discriminação, inclusive quando cometida por Estados ou entidades a eles vinculados.

Nesse sentido, devemos pensar em uma política de gênero em um sentido amplo, não para envolver apenas o grupo das mulheres e sua vulnerabilidade estrutural, mas todas as pessoas que vem historicamente sofrendo violência e discriminação, seja por valores culturais, seja por políticas estatais discriminatórias. Talvez, muito mais do que pensar em vulnerabilidades, assumir o contexto de vidas precárias<sup>7</sup>, como afirma Butler (2018, p. 34). E, principalmente, assumir um contexto ético para além de qualquer tipo de política de identidade, como a própria identidade de “gênero”:

---

<sup>7</sup> “A ‘precariedade’ designa a situação politicamente induzida na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração de redes de apoio sociais e econômicas mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte. [...] A precariedade também caracteriza a condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição maximizadas de populações expostas à violência arbitrária do Estado, à violência urbana ou doméstica, ou a outras formas de violência não representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção e reparação suficientes.” (BUTLER, 2018, p. 40-41).



---

É provável que uma questão política tenha permanecido praticamente a mesma, ainda que o meu foco tenha mudado, e essa questão é que a política de identidade não é capaz de fornecer uma concepção mais ampla do que significa, politicamente, viver junto, em contato com as diferenças, algumas vezes em modos de proximidade não escolhida, especialmente quando viver juntos, por mais difícil que possa ser, permanece um imperativo ético e político. (BUTLER, 2018, p. 34).

Trata-se de pensar, portanto, em:

[Em] permitir que a vida das minorias sexuais e de gênero se tornem mais possíveis e mais suportáveis, para que corpos sem conformidade de gênero, assim como aqueles que se conformam bem demais (e a um alto custo), possam respirar e se mover mais livremente nos espaços públicos e privados, assim como em todas as zonas nas quais esses espaços se cruzam e se confundem. [...] livres da brutalidade da polícia, do assédio, da criminalização e da patologização. (BUTLER, 2018, p. 40).

Essa política de gênero deve fazer alianças com outras populações precárias, entende Butler (2018), principalmente para uma luta por justiça social como um projeto democrático radical: deve-se pensar que os direitos LGBTQI+ são “direitos plurais, e essa pluralidade não está circunscrita, de antemão, pela identidade” (BUTLER, 2018, p. 75)

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa argumentou, por meio de uma leitura crítica e feminista, a hipótese segundo a qual a estrutura jurídico-política de direitos humanos, com fundamento racionalista-universalista, edifica-se em uma concepção binária e heterocentrada do sistema sexo-gênero, que concede grande importância para a igualdade de gênero, entendida como igualdade entre homens e mulheres em todas as dimensões qualitativas da vida, mas exclui da proteção universal pessoas que não estejam enquadradas no mencionado dispositivo compulsório de gênero e sexualidade, como a população LGBTQI+.



---

Nesse sentido, primeiramente se contextualizou a pauta de gênero internacional, afirmando-se que a vinculação necessária dessa pauta aos direitos das mulheres apresenta um efeito de invisibilização de um projeto democrático radical internacional no qual outras pessoas que não são mulheres cis possam ter acesso aos direitos humanos e proteção contra arbitrariedades e violências, que muitas vezes são cometidas de maneira legal e jurídica pelos Estados nos quais essas pessoas nasceram ou moram, a exemplo das ainda existentes leis de sodomia, esterilização forçada ou penas de morte em razão de orientação sexual ou identidade/subjetividade de gênero.

Sequencialmente, se problematizou a exclusão da população LGBTQI+ da política de gênero, argumentando-se não apenas as violações que ocorrem em razão de gênero e sexualidade, mas principalmente, a necessidade do reconhecimento público e internacional dos direitos plurais de gênero e sexualidade em prol de um projeto democrático radical de direitos humanos universais.

Discutiu-se que apesar do progresso das Nações Unidas com a campanha Livre e Iguais, assim como expresso nas atuais recomendações sobre identidade de gênero e orientação sexual, parece mais do que importante a tradução desses direitos em um instrumento efetivo de direito internacional, que consiga garantir internacionalmente a proteção de todas as pessoas de violência e discriminação, inclusive quando cometida por Estados ou entidades a eles vinculados.

Argumentou-se, finalmente, a necessidade de se pensar em uma política de gênero em sentido amplo, não para envolver apenas o grupo das mulheres e sua vulnerabilidade estrutural, mas todas as pessoas que vem historicamente sofrendo violência e discriminação, seja por valores culturais, seja por políticas estatais discriminatórias.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Edições Europeias, 1970a, v. 1.



---

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Edições Europeias, 1970b, v. 2.

Birman, Joel. **Gramáticas do erotismo**: a feminilidade e as suas formas de subjetivação em psicanálise. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

BUTLER, Judith. Sex and Gender in Simone de Beauvoir's Second Sex. **Yale French Studies**, No. 72, Simone de Beauvoir: Witness to a Century, p. 35- 49. 1986.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas** – notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAGOSE, Anamarie. **Queer Theory**: an Introduction. New York, New York University Press, 1996.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

Money, John. Hermaphroditism, gender and precocity in hyperadrenocorticism: psychologic findings. **Bulletin of the Johns Hopkins Hospital**, n. 96, p. 253-264. 1955.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres**. 1953. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-os-direitos-politicos-da-mulher.html> Acesso em 20 jan. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher**. 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-a-eliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html> Acesso em 20 jan. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a proteção da mulher e da criança em Estados de emergência e de conflito armado**. 1974. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/mulher6.htm> Acesso em 20 jan. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres**. 1976. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf) Acesso em 20 jan. 2021.



---

NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livre e iguais** – orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos. Brasília: Human Rights Office of the High Commissioner, 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf) Acesso em 20 fev. 2021.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sex., Salud Soc.** (Rio J.) n. 31. 2019.

PELÚCIO, Larissa; DUQUE, Tiago. “Cancelando” o cuier / Queer call-out. **Contemporânea** – Revista de Sociologia da UFSCar. v. 10. n. 1. 2020. p. 125-151.

POMBO, Mariana Ferreira. Estrutura ou dispositivo: como (re)pensar a diferença sexual hoje? **Revista Estudos Feministas**. v. 27. n. 2. 2019. p. 1-11.

RUBIN, Gayle. The traffic in women: notes on the political economy of sex. In: Reiter, R. (ed.). **Toward an Anthropology of Women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. O discurso de proteção aos direitos humanos e a dominação periférica. **Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, v. 13, n. 2, maio/ago. 2012. p. 163-181. Disponível em: <http://www.unisinos.br/revistas/index.php/filosofia/article/view/fsu.2012.132.05/1084>. Acesso em 23 mar. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAPA, Fernanda Brandão. Educação em Direitos Humanos: marcos legais e (in)efetividade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 4, n. 2, 2016. p. 181-226. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/158>. Acesso em 23 mar. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**. v. 12. 1999. p. 157-163.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 20 jan. 2021.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Civil and Political Rights**. 1966a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em 20 jan. 2021.

UNITED NATIONS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. 1966b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>. Acesso em: 20 jan. 2021.



---

UNITED NATIONS. Resolution **17/19 Human rights, sexual orientation and gender identity**. 2011a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/148/76/PDF/G1114876.pdf?OpenElement>. Acesso em 15 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity** - Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2011b. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/19/41](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/19/41). Acesso em 15 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the Human Rights Council - 27/32 Human rights, sexual orientation and gender identity**. 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/177/32/PDF/G1417732.pdf?OpenElement>. Acesso em 15 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity** - Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2015. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/29/23). Acesso em 15 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 30 June 2016 - 32/2 Protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity**. 2016a. Disponível em: [https://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/32/2](https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/32/2). Acesso em 15 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **Living free and equal** – what states are doing to tackle violence and discrimination against lesbian, gay, bisexual, transgender, and intersex people. New York: United Nations, 2016b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/LivingFreeAndEqual.pdf>. Acesso em 15 fev. 2021

